



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12.324/18 **PARÁIBA PREVIDÊNCIA**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 1006/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Ex-servidor, o Sr. Albamirte de Aguiar, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 90.250-1, lotado na Secretaria de Estado da Administração, cujo o tempo de contribuição foi de 33 anos e 30 dias, com 58 anos de idade, sendo a aposentadoria concedida com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

O Órgão de Instrução, inicialmente sugeriu a notificação da autoridade competente para que apresente retifique o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3º, inciso I, II e III da EC nº 47/05, em vista da garantia da integralidade e paridade, e sua não aplicação causa prejuízos financeiros futuros à beneficiária. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Notificado o Presidente da PBPREV, apresentou defesa de fls. 72/104, esclarecendo que a própria beneficiária optou em aposentar-se pela regra Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04. E que servidora contribuiu de forma contínua, tomando por base a parcela questionada, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12.324/18 **PARAÍBA PREVIDÊNCIA**

fichas financeiras de fls. 18/42, a qual deve refletir de forma proporcional no valor do benefício previdenciário.

Instado a manifestar-se o Ministério Público, por parecer da lavra do Procurador Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, teceu comentários asseverando que a própria servidora optou pela aposentadoria com fulcro na regra estabelecida no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88, com redação dada pela EC 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acrescentando, que no caso em tela houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela denominada “Gratificação de Atividades Especiais – GAE”, de caráter propter laborem, durante a quase totalidade da sua vida laboral, conforme se observa em suas fichas financeiras (18/42). Por fim, opinou pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sr.^a Albamirte de Aguiar.

É o relatório, informando que foram realizadas as notificações para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Considerando que de acordo com o Acórdão APL TC nº 0166/2020, restou assente por esta Corte de Contas a legalidade da concessão de aposentadoria com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, um vez que a partir da Emenda Constitucional nº 041/2003, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição e, desde então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12.324/18 **PARAÍBA PREVIDÊNCIA**

No caso em tela vislumbra-se que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela “Gratificação de Atividades Especiais – GAE”, conforme fls. 18/42. O valor do provento foi calculado conforme fls. 44/50, cujo benefício médio foi de R\$ 2.327,20, sendo a aposentadoria concedida neste montante, uma vez que o valor da última remuneração do cargo efetivo foi de R\$ 3.278,55.

Dito isto, voto que esta 1ª Câmara conceda o registro da aposentadoria da Sr.^a Albamirte de Aguiar, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 90.250-1.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) **Sr.^a Albamirte de Aguiar**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 09 de julho de 2020.

Assinado 15 de Julho de 2020 às 12:38



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2020 às 12:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2020 às 16:15



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO